





BITTAR ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM



**AFONSO CELSO JEREISSATI LINHARES** Advogado OAB/AM 4.286, T. Eleitor n° 0008 8334 2240, [email: afonsinho\\_14@msn.com](mailto:afonsinho_14@msn.com); **ANGELICA MARIA MONTEIRO** Advogada OAB/AM 2659, T. Eleitor n° 0177 4477 2267, [email: maduarteadv@gmail.com](mailto:maduarteadv@gmail.com); **CLEMENTE AUGUSTO GOMES NETO**, Advogado OAB/AM 10.785, T. Eleitor n° 0223 8733 2216, [email: cleconeto@hotmail.com](mailto:cleconeto@hotmail.com); **HAROLDO MARQUES BITTAR**, Advogado OAB/AM 6.394, T. Eleitor n° 0048 2459 2283, [email: haroldobittar@hotmail.com](mailto:haroldobittar@hotmail.com); **JULIO CEZAR DE OLIVEIRA MACIEL** Advogado OAB/AM 5.172, T. Eleitor n° 0207 9550 2259, [email: julio.maciell@hotmail.com](mailto:julio.maciell@hotmail.com); **RICARDO ALMEIDA** Advogado OAB/AM 4.884, T. Eleitor n° 0044 8697 2283, [email: rrr46almeida@gmail.com](mailto:rrr46almeida@gmail.com); **RICARDO AMANCIO DE SOUZA** Advogado OAB/AM 11.319, T. Eleitor n° 0169 7476 2208, [email: ricardo@advmmr.com](mailto:ricardo@advmmr.com), todos em dias com suas obrigações e direitos políticos, podendo ser encontrados e notificados no endereço citado no rodapé da presente e/ou correio eletrônico. Vimos respeitosamente a presença de Vossa Excelência com fulcro no art. 5º, inciso I, do Decreto Lei n° 201/67, caput c/c art. 14, § 1º, da Lei n° 8.666/92, oferecer DENÚNCIA de infrações político-administrativas e requerer providências:

Em desfavor do **Sr. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**, prefeito municipal de Presidente Figueiredo, e **Sr. MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO**, vice-prefeito de Presidente Figueiredo, motivado pelos fatos e irregularidades que passo a destacar:

BITTAR ADVOCACIA  
Rua Acuariquara n° 42 - B, Altos do Cartório de Notas e registro  
CEP: 69735000 Presidente Figueiredo/AM  
Celular: (92) 99134 8242 Email: [haroldobittar@hotmail.com](mailto:haroldobittar@hotmail.com)



## SÚMULA FÁTICA DO CADERNO PROCEDIMENTAL

Trata-se de Representação por infrações políticas administrativas praticados em pretensão concurso material e de agentes pelos Srs. **ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**; prefeito municipal de Presidente Figueiredo, e **Sr. MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO**, vice-prefeito de Presidente Figueiredo; **Sr. MÁRCIO FROTA BARROSO** e **ANTÔNIO JUCINEY SILVA MACIEL**, ambos sócios proprietários da empresa **ENGEFORT CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA-ME. OS SÓCIOS DA EMPRESA SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME. Sra. CÉLIA MARIA VELAME VIANNA. Sr. PAULO SAMPAIO SILVA. Sr. SAULLO VELAME VIANNA.**

### I - DA ESCORREITA VERSÃO DOS FATOS

01 - Os denunciados firmaram o **CONTRATO Nº 004/2017** com a empresa **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de dispositivos de drenagem, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEMISP da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

2 - **Impende destacar, Sra. Presidente, que é de conhecimento público e notório, que nenhum serviço de drenagem fora realizado no município, tanto na zona urbana como na zona rural durante todo o ano de 2017.**

**Vale asseverar, Sra. Presidente, que os denunciados mesmo sem efetivar qualquer serviço no ano de 2017, autorizaram o pagamento de R\$ 250.070,22 (duzentos e cinquenta mil, setenta reais e vinte e dois centavos), valores estes que foram pagos a empresa SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME, administrada pelo Sr. SAULLO VELAME VIANNA QUE, que segundo publicações veiculadas no Facebook, o mesmo é casado com a irmã do vice-prefeito.**

3 - Por oportuno, é de suma importância destacar, outro fato que deve ser observado diz respeito ao Processo Licitatório que envolve o **CONTRATO Nº 004/2017**, por se tratar de uma "Carona", cujo contrato previa a efetivação dos seguintes serviços:



**I – Dispositivos de drenagem superficial;**

II – Meio-fio (guia) de concreto pré-moldado, Dimensões 2x15x30x100cm (face superior x face inferior x altura x comprimento), rejuntado com argamassa 1:4 cimento: areia, incluindo escavação e reaterro, com 22.000,00 metros;

III – Sarjeta em concreto, preparo manual, com seixo rolado, espessura = 8cm, largura = 40cm, com 22.000,00 metros;

IV – Execução de passeio (calçada) em concreto (cimento/areia/seixo rolado), preparo mecânico, espessura 7cm, com junta de dilatação em madeira, incluindo lançamento e adensamento, com 26.400,00 m<sup>2</sup>, sendo R\$ 34,70 o valor unitário;

**V – Dispositivos de drenagem de águas pluviais;**

VI – BOCA DE LOBO em alvenaria de tijolo maciço, revestida com argamassa de cimento e areia 1:3, sobre lastro de concreto 00,10 cm e tampa de concreto armado, totalizando 50,00 unidades;

VII – Fornecimento e assentamento de tubo de concreto armado classe PA-3, DN 600 mm, para águas pluviais, com 300,00 metros de extensão;

4 – Impende destacar, que os denunciados publicaram os **Empenhos nº 00259 e nº 00260**, ambos datado de 06/02/2017, com valores de **R\$ 2.479.729,04 e R\$ 500.000,00**, **desse modo, porém, autorizaram o pagamento de R\$ 250.070,22 no dia 28/03/2017. Fizeram todo o procedimento legal Sra. Presidenta. Data máxima vênia, ESQUECERAM DE REALIZAR O PRINCIPAL: EXECUTAR OS SERVICOS.**

5 – Trata-se de suspeitas sérias e graves de malversação de recursos público, conforme inteiro teor proferidos em redes sociais, mais precisamente no Portal dos Bares, dando conta de que a empresa **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME, PERTENCE A FAMÍLIA DO CUNHADO DO VICE-PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SR. SAULLO VELAME VIANNA, QUE RESPONDE COMO DIRETOR COMERCIAL DA EMPRESA ONDE A SRA. CÉLIA MARIA VELAME VIANNA FIGURA COMO SÓCIA PROPRIETÁRIA MAJORITÁRIA, COM 99% DAS CONTAS DA EMPRESA E, CONFORME PODEMOS OBSERVAR, O OUTRO SÓCIO, SR. PAULO SAMPAIO SILVA,**



**RESIDE NO MESMO ENDEREÇO DESSA SENHORA, OU SEJA, AMBOS DECLARARAM SER RESIDENTES E DOMICILIADO NA RUA 01, Nº 356, CONJUNTO HILEIA I - BAIRRO REDENÇÃO - MANAUS/AM.**

6 - Neste diapasão, impende destacar que **do simples exame ocular, nota-se a péssima situação das ruas de todos os bairros da cidade, onde algumas até parecem ramais pela falta de serviços de drenagem. O centro comercial da sede inundando a cada chuva mais forte, corroboram e demonstram fortes indícios da falta desses serviços, que foram pagos, diga-se in passant, sem serem executados.**

7 - **O modo operandi arдил dos Requeridos, torna-se ainda mais contundente, na medida em que avançam narrativas imputando a eles inúmeras denúncias, conforme inteiro teor, os denunciados evitam alimentar o sistema do Portal de Transparência da Prefeitura como forma de dificultar que a população exerça seu direito de fiscalizar, porém, esse Parlamento detém o poder de exigir, que apresentem toda a documentação referente ao certame licitatório, principalmente aos serviços explicitados no Anexo I do Contrato nº 004/2017 e ainda:**

- a) planilha orçamentária;
- b) memorial descritivo das obras realizadas;
- c) acervo fotográfico antes, durante e depois de todas as obras pagas;
- d) diário da obra;
- e) Nota Fiscal de pagamento realizado.

**Ante a guisa de fatos expostas, é curial destacar, r. Presidente, que esse n. Parlamento tem o dever e a obrigação de apurar os serviços prestados pela empresa SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME, pertinente ao ano de 2017, pois não fora efetivado nenhum serviço por esta empresa no município naquele ano, mas receberam sem prestar qualquer serviço.**

## **II - DO DIREITO, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Os autores buscam amparo no *caput* do art. 4º e seus incisos VII, VIII, X e inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/67, *in verbis*:



BITTAR ADVOCACIA



Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Corroborando com o exposto, transcrevemos alguns artigos da Lei de Improbidade Administrativa caput do artigo 7º, § 1º, artigo 14 c/c artigo 15, Parágrafo Único todos da Lei nº 8.429/92, adiante transcritos:

Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa ou Lei do Colarinho Branco:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

BITTAR ADVOCACIA

Rua Acuariquara nº 42 - B, Altos do Cartório de Notas e registro

CEP: 69735000 Presidente Figueiredo/AM

Celular: (92) 99134 8242 Email: [haroldobittar@hotmail.com](mailto:haroldobittar@hotmail.com)



Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

## DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Câmara também pode exercer uma função judiciária, porque cabe a ela processar e julgar o Prefeito por crime de responsabilidade, além de julgar os próprios Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara, em caso de irregularidades, desvios éticos ou falta de decoro parlamentar.

A função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no seu art. 31:

Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É função do vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito, senão vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

***E por fim, ante à guisa de provas apresentadas a este Parlamento, provas documentais, provas testemunhais, é curial destacar, r. Presidente, que esse n. Parlamento tem o dever e a obrigação de apurar os serviços prestados pela referida empresa SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME, no decorrer do ano de 2017, a empresa não efetivou nenhuma obra ou serviço neste município no ano em comento, mas receberam sem prestar qualquer serviço.***

### **III – DO PEDIDO:**

Assim, ao azo do exposto, e com base no ordenamento jurídico vigente, Decreto Lei nº 201/67; Lei nº 8.666/92; Lei Nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, c/c art. 31 da CF/88, restando absolutamente comprovados os fatos declinados na respectiva Representação, em face das justas causas apresentadas a este parlamento, em desfavor dos Representados, requerem, respeitosamente, ao prudente arbítrio de Vossa Excelência:

I – Que seja recebida e autuada, colocada na Ordem do Dia a presente Representação e cumprida todas as formalidades legais, elencadas no art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967;

II – Seja comunicado ao Ministério Público Estadual - MPE e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE para acompanhar a apuração das denúncias, nos termos do Parágrafo Único do art. 15 da Lei nº 8.429/92;

III – Que seja facultado aos autores, praticar todos os atos de acusação, como também em acompanhar todos os atos do Processo e oitivas, bem como se pronunciar pelo prazo necessário na Sessão de julgamento;

IV – em caso de condenação, sejam os denunciados afastados de suas funções nos precisos termos do inciso VI, artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/1967;

V – Protestam provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

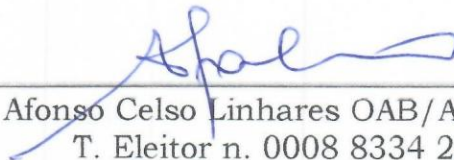


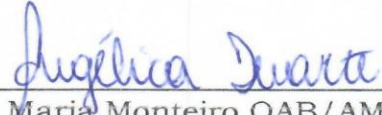


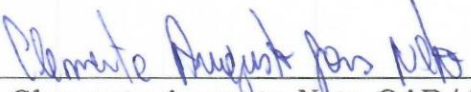
BITTAR ADVOCACIA

Termos em que,  
Pedem e esperam providências.

Presidente Figueiredo, 18 de junho de 2018


  
Afonso Celso Linhares OAB/AM 4.286  
T. Eleitor n. 0008 8334 2240


  
Angélica Maria Monteiro OAB/AM 2.659  
T. Eleitor n° 0177 4477 2267

  
Clemente Augusto Neto OAB/AM 10.785  
T. Eleitor n° 0223 8733 2216

  
Haroldo Marques Bittar OAB/AM 6.394  
T. Eleitor n° 0048 2459 2283

  
Júlio Cezar de Oliveira Maciel OAB/AM 5.172  
T. Eleitor n° 0207 9550 2259

  
Ricardo Almeida OAB/AM 4.884  
T. Eleitor n. 0044 8697 2283

  
Ricardo Amâncio de Souza OAB/AM 11.319  
T. Eleitor n. 0169 7476 2208



Rol de documentos:

01 - Anexo 01 CD'R CONTENDO DOCUMENTOS.

ROL DE TESTEMUNHAS:

01 - **MÁRCIO FROTA BARROSO** e **ANTÔNIO JUCINEY SILVA MACIEL**, ambos sócios proprietários da empresa **ENGEFORT CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**, com sede na Av. Rio Jutai nº 34, Quadra 36, Conjunto Vieiralves, CEP nº 69.053-020, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/Am.

02 - os sócios da empresa **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 13.183.508/0001-14, com sede na Rua Salvador, nº 120, 12º Andar, sala 1201 - Bairro Adrianópolis - Manaus/AM, neste ato representada pelos senhores:

a) a **Sra. Célia Maria Velame Vianna**, residente e domiciliada em Manaus, Amazonas, sita a Rua 01, nº 356, Conjunto Hileia 1, bairro da Redenção, CEP. 69.049-170

b) o **Sr. Paulo Sampaio Silva**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 1249718-5 SSP/AM e do CPF nº 626.757.882-87, residente e domiciliado na Rua 01, nº 356, Conjunto Hileia I - Bairro Redenção - Manaus/AM;

c) o **Sr. Saulo Velame Vianna**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 1807658-0/SSP/AM e do CPF nº 777.157.482-34, residente e domiciliado na Rua 01, nº 356, Conjunto Hileia I - Bairro Redenção - Manaus/AM e com endereço Comercial a Rua Salvador, nº 120, 12º Andar, sala 1201 - Bairro Adrianópolis - Manaus/AM;